



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729682/2015-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.961 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VULCABRÁS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, do confronto da decisão recorrida com o paradigma indicado, não restou configurada a divergência interpretativa necessária: os arestos versam sobre situações fáticas distintas.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois suscita matéria carente de prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Semiramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Alexandre Freitas Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.961 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10380.729682/2015-57

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 1401-004.218, de 12/02/2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

A mesma Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito dos incentivos em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto ocorrência de supressão de instância, pois o acórdão recorrido teria decidido por dar provimento “*ao recurso voluntário, com base no disposto na inovação introduzida pela Lei Complementar nº 160/2017 quanto à caracterização da subvenção de investimento, sem que esta questão tivesse sido apreciada pela decisão da DRJ*”, enquanto que o paradigma indicado, **Acórdão n.º. 1201-002.698**, teria, de modo diverso, consignado que “a análise da questão sob o enfoque da legislação nova, sem a anterior apreciação pela DRJ, implica supressão de instância”.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

6. Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a decisão recorrida entendeu que, devidamente cumpridos os requisitos exigidos pela LC 160 [o requisito de registro e depósito do benefício no CONFAZ pelo Estado concedente foi comprovado pela própria relatora do acórdão recorrido], não devem ser tributados os valores escriturados a título de subvenção de investimento, tanto pelo IRPJ quanto pela CSL, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 1201-002.698, de 2019) decidiu, de modo diametralmente oposto, a fim de se evitar a supressão de instância, por determinar o retorno dos autos à DRJ para decidir questões supervenientes [a superveniente Lei Complementar nº 160/2017, sobre a caracterização de incentivos fiscais estaduais como subvenção para investimento, esclareço].

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

9. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja ADMITIDO o Recurso Especial interposto.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso não deve ser admitido, pois não há similitude fática entre os arestos confrontados, sobretudo porque, no caso do paradigma, havia a necessidade de retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que havia matérias não apreciadas pela DRF, enquanto que, no caso do acórdão recorrido, com o advento de dispositivos legais inexistentes à época da decisão de primeira instância, o colegiado a quo não precisaria retornar os autos à primeira instância para decidir, no mérito, em favor da recorrente.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, tendo em vista as dessemelhanças dos elementos fáticos que permeiam os arestos recorrido e paradigma e, ainda, a ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, da matéria ventilada no recurso especial.

Compulsando o aresto recorrido e o paradigma, pode-se observar que as decisões vertem-se sobre casos com contornos fáticos distintos, tornando inviável a aferição de eventual divergência entre os arrazoados.

No tocante ao paradigma, verifica-se que a primeira instância de julgamento não havia conhecido da impugnação, pois teria reconhecido concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Nesse contexto, quando do julgamento do recurso voluntário, o colegiado da 1ª Seção do CARF entendeu que haveria matéria autônoma, não tangenciada pela concomitância, que deveria ter sido julgada pela DRJ, a saber, a questão acerca da exoneração da multa de ofício em autuação realizada para prevenção de decadência. Nessa toada, o colegiado decidiu então pelo retorno dos autos à DRJ, para julgamento da referida matéria, assim como da matéria atinente à *“superveniente Lei Complementar nº 160/2017 sobre a caracterização de incentivos fiscais estaduais como subvenção para investimento”*. Na leitura da ementa do paradigma e de seu voto condutor, depreende-se que o retorno dos autos à primeira instância se deu para que fosse evitada a supressão de instância em face de questões supervenientes bem como daquela matéria relativa à multa de ofício não enfrentadas pela decisão *a quo*.

No caso do acórdão recorrido, não há qualquer discussão sobre ausência de apreciação, por parte da primeira instância, de qualquer matéria. Sublinhe-se, nesse ponto, que o acórdão recorrido sequer discute a questão de eventual supressão de instância no que tange à aplicação da lei superveniente (LC 160/2017), mencionada no recurso especial. De fato, da leitura do voto condutor do aresto recorrido assim como de sua ementa, não há qualquer discussão sobre supressão de instância.

Tem-se, assim, que os acórdãos contrastados não guardam similitude fática apta a ensejar qualquer aferição de divergência jurisprudencial. Na verdade, a ausência de discussão, no acórdão recorrido, da matéria trazida no recurso especial, qual seja, a questão acerca da supressão de instância, claramente aponta para a falta de prequestionamento do recurso especial da Fazenda Nacional, elemento suficiente e necessário para o seu não conhecimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães